

DIRETRIZES PARA CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FUNDOS DE INVESTIMENTOS



1. O Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Resolução nº 4.963/2021 do CMN, e Portaria nº 519/2011 do Ministério da Previdência Social, fixa parâmetros a serem seguidos no credenciamento de Instituições Financeiras e Fundos de Investimentos.

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 2.1. Conforme previsão legal, somente poderão receber recursos para investimentos as instituições financeiras credenciadas junto ao INPREVID, por meio de seu processo de credenciamento; e que atendam as demais exigências presentes neste instrumento.
- 2.2. Aqueles que não atenderem as exigências aqui descritas ficarão impossibilitados de receber e investir valores pertencentes a este RPPS.
- 2.3. O Credenciamento é uma habilitação para futuros e propensos investimentos, não sendo, portanto, considerado como certa a escolha do credenciado para receber recursos do INPREVID.

3. DO OBJETO

- 3.1. Credenciamento de Instituições Financeiras e Fundos de Investimentos, devidamente regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), passíveis de receber recursos deste Instituto, com fiel observância às resoluções e demais normas que regulamentam a aplicação de recursos previdenciários no mercado financeiro nacional.

4. DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CREDENCIAMENTO

- 4.1. O credenciamento ocorrerá através do envio da documentação para o e-mail administrativo@inprevid.sc.gov.br ou contabilidade@inprevid.sc.gov.br ou através de disponibilização do link do site online onde poderão ser realizados downloads dos documentos; alternativamente os documentos poderão ser entregues em suporte físico, assinados e autenticados quando necessário, devendo ser digitalizados e entregues em CD ou pendrive na sede do RPPS, de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 11:30 e das 13:00h às 17:00h.
- 4.2. As Instituições serão analisadas conforme exigências impostas e condições constantes na Portaria nº 519/2011 e na Resolução CMN 4.963/2021.
- 4.3. Os documentos indicados serão submetidos à análise e parecer do Comitê de Investimentos, sendo que somente as Instituições que forem consideradas aptas terão o status de Instituição Credenciada.
- 4.4. As Instituições Financeiras são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações

constantes nos documentos apresentados.

4.5. As Instituições Financeiras que mantêm relacionamento financeiro com o INSTITUTO não estão dispensadas de participar do processo de Credenciamento.

4.6. O Credenciamento das Instituições Financeiras junto ao INPREVID, terá por validade o prazo de 12 (doze) meses. As Instituições credenciadas deverão atualizar, durante tal prazo de validade, quaisquer fatos relevantes e/ou alterações pertinentes referentes à documentação enviada para o credenciamento originalmente.

A documentação, quando atualizada, a que se refere o caput será submetida à nova análise por parte do Comitê de Investimentos; e, qualquer documentação poderá ser revista a qualquer momento, quando da opção de investimento.

4.7. As aplicações de recursos deste Instituto, por meio de entidades autorizadas e credenciadas, deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021.

5. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO

5.1. Somente poderão ser credenciadas, as Instituições Financeiras que:

5.1.1. Estejam autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, que tenha instituído comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e cuja finalidade e ramo de atuação estejam em consonância com os objetos por esse instrumento definidos;

5.1.2. O administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regime próprios de previdência social;

5.1.3. Tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso Art. 1º, inciso VI do §1º da Resolução CMN 4.963/2021, sejam considerados pelo Comitê de Investimentos deste instituto, como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

5.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais situações a seguir:

5.2.1. Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública;

5.2.2. Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;

5.2.3. Estejam sob intervenção, falência, dissolução ou liquidação;

5.2.4. Que não atendam a qualquer das exigências e termos propostos neste instrumento.

6. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O CREDENCIAMENTO

6.1. Para Assets e Bancos:

Conforme NOTA TÉCNICA Nº 17/2017/CGACI/DRPSP/SPPS/MF do MPS de 03/02/2017, *seja* aceito os QDD – QUESTIONÁRIO DUE DILIGENCE da ANBIMA como alternativa aos modelos de “TERMOS DE ANÁLISE DE CREDENCIAMENTO – INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA E/OU GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO” e “TERMOS DE ANALISE DE CREDENCIAMENTO - ANÁLISE DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS”.

Sendo assim, torna-se indispensável a apresentação deste, e adicionalmente:

- 6.1.1. Ato Constitutivo, Estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes, devidamente registrada em cartório, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada da ata da assembleia da última eleição de seus administradores e diretoria, devidamente registrada;
- 6.1.2. Ato de Registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro órgão competente;
- 6.1.3. Prova de regularidade quanto a inexistência de Débitos de Tributos Municipais;
- 6.1.4. Prova de regularidade quanto a inexistência de Débitos de Tributos Estaduais;
- 6.1.5. Prova de regularidade quanto à inexistência de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e INSS (Certidão Conjunta);
- 6.1.6. Prova de regularidade quanto a inexistência de Débitos de FGTS;
- 6.1.7. Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata);
- 6.1.8. Relatório de Due Diligence ANBIMA, contendo as sessões 1, 2 e 3;
- 6.1.9. Relatório de Rating;
- 6.1.10. Certidão de existência/inexistência de Processo Administrativo Sancionador no BACEN;
Em caso de impossibilidade de emissão desta, sua falta será suprida por consulta aos Processos Administrativos Sancionadores diretamente no sítio do BACEN
- 6.1.11. Certidão de existência/inexistência de Processo Administrativo Sancionador na CVM;
Em caso de impossibilidade de emissão desta, sua falta será suprida por consulta aos Processos Administrativos Sancionadores diretamente no sítio da CVM
- 6.1.12. Declaração de enquadramento aos requisitos previstos no § 5º, art. 21, da Resolução CMN 4963/2021;
- 6.1.13. Código de ética e conduta vigentes.

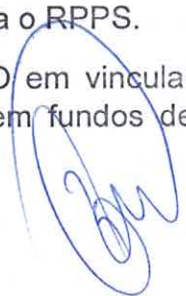
6.2. Para Distribuidores e Agentes Autônomos:

- 6.2.1. Ato Constitutivo, Estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes, devidamente registrada em cartório, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada da ata da assembleia da última eleição de seus administradores e diretoria, devidamente registrada;
- 6.2.2. Ato de Registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro órgão competente;
- 6.2.3. Contrato para distribuição e mediação do produto ofertado, quando não previsto na documentação do fundo;

- 6.2.4. Prova de regularidade quanto a inexistência de Débitos de Tributos Municipais;
- 6.2.5. Prova de regularidade quanto a inexistência de Débitos de Tributos Estaduais;
- 6.2.6. Prova de regularidade quanto à inexistência de Débitos de Tributos e Contribuições Federais e INSS (Certidão Conjunta);
- 6.2.7. Prova de regularidade quanto a inexistência de Débitos de FGTS;
- 6.2.8. Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata);
- 6.2.9. Certidão de existência/inexistência de Processo Administrativo Sancionador no BACEN;
Em caso de impossibilidade de emissão desta, sua falta será suprida por consulta aos Processos Administrativos Sancionadores diretamente no sítio do BACEN
- 6.2.10. Certidão de existência/inexistência de Processo Administrativo Sancionador na CVM.
Em caso de impossibilidade de emissão desta, sua falta será suprida por consulta aos Processos Administrativos Sancionadores diretamente no sítio da CVM
- 6.3. Para o caso de prestação de serviços de custódia (art. 23 da Resolução CMN 4.963/2021), se aplica a documentação do item 6.2 no que couber, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.
- 6.4. Os documentos requisitados e anexados deverão estar dentro da validade quando do envio.
 - 6.4.1. Quando o documento não dispor de data de validade, a mesma deverá ser considerada como 90 (noventa) dias da data de emissão do documento.
- 6.5. Documentos adicionais enviados pelas Instituições em processo de credenciamento, poderão ser objeto de análise se considerados relevantes pelo Comitê de Investimentos.
- 6.6. O INPREVID poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares das Instituições Financeiras.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. Os documentos que deverão ser apresentados para o Credenciamento deverão estar dentro de sua validade na data do Cadastramento, sem rasuras, emendas ou borrões, em sua via original ou cópia simples, sendo que, sua veracidade, poderá ser efetuada pelo INSTITUTO, a qualquer momento, por comparação ao documento original (quando cópia) ou pela validação no site emissor do documento/certidão.
- 7.2. Os documentos ou certidões que não contiverem, em sua via, data de validade, considerar-se-ão válidos os com emissão não superior a 90 (noventa) dias da data do Credenciamento.
- 7.3. A qualquer tempo, justificadamente, a Instituição poderá ter o Credenciamento alterado, suspenso ou cancelado, sem que caiba qualquer indenização aos credenciados.
- 7.4. Não existirá um número mínimo ou máximo de vagas para Credenciamento, pois se trata da formação de um banco de credenciados para prestação de serviços para o RPPS.
- 7.5. O Credenciamento não estabelece quaisquer obrigações do INSTITUTO em vincular qualquer tipo de parceria, relação comercial ou de efetuar aplicações em fundos de



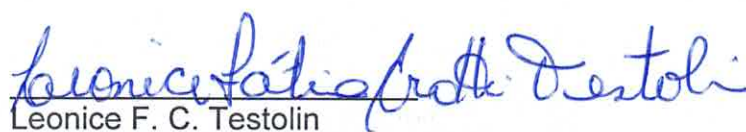
investimento.

- 7.6. Não será efetuado nenhum tipo de Credenciamento a não ser nos moldes por esse instrumento propostos.
- 7.7. O Credenciamento poderá sofrer atualizações, alterações ou modificações, conforme haja necessidade, tanto por parte deste INSTITUTO como por necessidade de adequação legal, tendo que, os já credenciados, deverão se adequar às alterações, que serão devidamente comunicadas, para que seja mantido válido o Credenciamento efetuado.
- 7.8. Os critérios de aprovação ou reprovação da Instituição interessada pelo INSTITUTO serão por análise do atendimento aos termos aqui fixados e discricionariedade do Comitê de Investimento, não cabendo, assim, obrigatoriedade quanto a aceitação ou não no rol de Entidades Credenciadas do INSTITUTO.
- 7.9. As diretrizes a serem adotadas no Credenciamento aqui definidas poderão ser revisadas e alteradas a qualquer momento a critério fundamentado do INSTITUTO.

Videira/SC, 16 de março de 2022.


Vilso Vanz
Presidente - INPREVID


Juliane M. C. Wartha
Membro do Comitê de Investimentos


Leonice F. C. Testolin
Membro do Comitê de Investimentos